



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000328/2010-11
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3201-000.754 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2016
Assunto IPI
Recorrentes PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, a turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Advogada Bianca Xavier, OAB/RJ nº 121.112.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Schappo.

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário em face de acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que assim relatou o feito:

Em julgamento o auto de infração de fls.464/481, que exige da contribuinte o montante de R\$ 10.282.242,72, entre imposto, multa de ofício qualificada e juros moratórios.

A razão de existência do lançamento foi explicitada no Termo de Verificação Fiscal de fls.430/436:

Na análise verificamos que o contribuinte realizou, de forma reiterada e habitual (AC/2005 a AC/2008), operações com o fim específico, em um primeiro momento, de diminuir o montante do IPI a recolher sobre a saída de diversos veículos que foram ativados e posteriormente vendidos – Ressalvamos que só faz parte deste procedimento o AC/2005, sendo que os demais períodos estão sendo analisados e serão objeto de futuro lançamento.

O grande volume de veículos incorporados ao Ativo Permanente e alienados, e a escrituração das vendas dos bens como sendo isentos ou não tributáveis, quando na "realidade eram tributáveis, demonstram que houve informação falsa prestada à Receita Federal do Brasil através das declarações do IRPJ e IPI. Ademais, o grande volume de veículos deixa claro a intenção em promover uma redução no pagamento do IPI, pois não foram seis, dez ou vinte, e sim, mais de sete mil carros alienados nesta condição (AC/2005 a AC/2008) - Ressalvamos que só faz parte deste procedimento o AC/2005, sendo que os demais períodos estão sendo analisados e serão objeto de futuro lançamento.

Tais operações se resumiam ao seguinte procedimento: o contribuinte importava ou fabricava veículos de diversos modelos da marca PEUGEOT-CITROEN, pagando IPI pela importação e pelos insumos empregados na fabricação (produção nacional), creditando-se do IPI; posteriormente ele emitia Notas Fiscais de transposições, através das quais ele transferia alguns destes mesmos veículos para o seu Ativo Permanente, com o destaque do IPI (veículos nacionais). Já os importados, embora a relação apresentada demonstrasse estorno de créditos, verificamos nas notas de transposição a inexistência dos mesmos. Há que se lembrar que os pagamentos realizados na importação eram feitos pelo estabelecimento situado na Rua General Gurjão no. 2 parte - RJ, e as notas de transposição, em sua grande maioria, foram emitidas para o estabelecimento industrial de Porto Real sem 1 a transferência/destaque do IPI; por último, antes de se completar 5 anos de sua incorporação, o contribuinte vendia os mesmos veículos com a emissão de Notas Fiscais de Vendas de Bens do Ativo Permanente, sem o destaque do IPI, e escriturando no LRAIPI como operações isentas/não tributáveis.

Indagado a esclarecer de que forma foram baseados os valores de escrituração dos veículos em seu Ativo Permanente, conforme Termo de Intimação Fiscal de 13/05/2009, o contribuinte se pronunciou alegando que os valores considerados foram o custo de aquisição/importação mais os impostos incidentes (IPI e ICMS), ou seja, o IPI foi escriturado como custo de aquisição, fato este constatado pela fiscalização na contabilidade da empresa, onde, na conta/código nº 35540000, código estrutural 1.03.01.39, conta pertencente ao Ativo Permanente Imobilizado (PRODUTO ACABADO VD VS), foram ativados os respectivos tributos (IPI e ICMS). Para exemplificar anexamos folhas do Razão em que aparecem os lançamentos da nota fiscal nº 213133, na data 11/02/2005, com a ativação do bem, do IPI e do ICMS.

Deste fato destacamos que não há que se falar em créditos oriundos da transposição e da importação, uma vez que os mesmos não estão

contemplados no Regulamento do IPI, Dec. 4.544/02, melhor dizendo, não encontramos previsão legal para concessão dos créditos, extemporâneos, pela saída dos referidos bens com incorporação inferior a 5 anos. Entendemos que a legislação criou regra clara quanto à aquisição de bens para o Ativo Permanente, só permitindo o direito ao crédito se estes forem consumidos no processo de industrialização de produtos de sua fabricação, ou a eles se integrarem.

E não contemplou a hipótese de crédito decorrente da venda de bens do ativo imobilizado em espaço de tempo inferior ao prazo de 5 anos após a sua aquisição. Até porque, imaginemos que um bem tenha sido imobilizado há quatro anos atrás e fosse alienado, "ressuscitando" o IPI não creditado na época. Possivelmente o bem seria vendido por valor menor. Já haveria ocorrido os lançamentos de despesas como o de depreciação, inclusive sobre o próprio imposto na época, ativado por força da imobilização. E agora fosse ele aproveitado para abater o IPI decorrente da venda.

Da Decadência

É importante ressaltar que nas situações em que nenhum imposto foi destacado na nota fiscal, como ocorreu no caso das saídas dos veículos do Ativo Imobilizado (antes de decorridos 5 anos de sua incorporação), o direito da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro da União (coincidente com o ano civil) seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento, conforme estipulado no art. 129, incisos I e II, do RIPI/2002.

O RIPI estabelece, ainda, que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (art. 129-1, do RIPI/2002).

Esta base legal aplica-se inclusive a situações em que o sujeito passivo tenha efetuado o destaque do imposto em valor inferior ao devido, procedendo ao pagamento do valor efetivamente destacado, ainda que através da dedução de créditos. Se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação, não ocorre a homologação da parte efetivamente paga nem a decadência da parte não lançada e, conseqüentemente, não paga, pelo que a decadência não fica sujeita ao prazo estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, e sim àquele que tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte (art. 173, inciso I, do CTN).

Em resumo, quando houver IPI destacado e pago, com dolo, fraude ou simulação, a decadência começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme exemplo abaixo:

- Fato gerador ocorrido em 15/02/2002 > decadência em 01/01/2008 - A diferença de imposto pode ser objeto de lançamento até 31/12/2007.

O contribuinte recolheu a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados, P.A.s 01/2005 a 12/2005, utilizando-se do artifício de

incorporar ao seu Ativo Permanente veículos que, num momento posterior (antes de se completar 5 anos), foram vendidos a terceiros - Ressalvamos que só faz parte deste procedimento o AC/2005, sendo que os demais períodos estão sendo analisados e serão objeto de futuro lançamento.

No caso, o Regulamento do IPI é claro ao estabelecer que só não é fato gerador a venda de produtos incorporados ao Ativo Permanente com MAIS de 5 anos após sua incorporação, artigo 37, inciso III, do Dec. 4.544/2002.

A insurgência tomou lugar nos termos seguintes:

DA OPERAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DO ESTOQUE E DE VENDA DOS VEÍCULOS REALIZADA PELA IMPUGNANTE
Inicialmente, faz-se necessário registrar que a Impugnante se dedica à importação, industrialização e comércio de veículos automotores, bem como de peças e acessórios novos, sujeitando-se ao pagamento de diversos tributos que geram grande impacto nos seus resultados financeiros.

Para tanto, e conforme as práticas de mercado, utiliza seus automóveis, por diversas razões, para uso próprio, como propaganda ou deslocamento de seus funcionários, integrando-os ao seu ativo fixo.

Assim, após a importação dos veículos ou de sua própria fabricação, a Impugnante integraliza alguns automóveis para seu ativo fixo, a fim de que estes possam cumprir papel crucial à empresa, qual seja: fomentar a logística industrial da Impugnante, bem como promover a sua marca no mercado pátrio, como, aliás, é prática usual de todos seus concorrentes.

Desta forma, a transposição dos veículos do estoque da Impugnante para seu ativo fixo decorre de diversos fatores e necessidades, pelo que os veículos transpostos podem servir para diversas funções, quais sejam:

(i) Veículos Funcionais - disponibilizados para diretores egerentes da empresa;

(ii) Veículos Garantia - enviados às Concessionárias, em caráter temporário, para fins de empréstimo a clientes nos casos de reparos de veículos em garantia;

(iii) Veículos Pool - destinados à locomoção dos funcionários da empresa para fins de serviço; e **(iv) Veículos de test-drive** - locados aos Concessionários para que os potenciais consumidores possam testar veículos similares aos que pretendem adquirir; e **(v) Veículos teste** - enviados ao setor técnico para efetuar testes mecânicos dos carros, assim como os veículos que são remetidos a eventos patrocinados pela empresa, tais como: Rali, Expedições, Eventos publicitários etc.

(iv) Veículos de test-drive - locados aos Concessionários para que os potenciais consumidores possam testar veículos similares aos que pretendem adquirir; e **(v) Veículos teste** - enviados ao setor técnico para efetuar testes mecânicos dos carros, assim como os veículos

questão remetidos a eventos patrocinados pela empresa, tais como: Rali, Expedições, Eventos publicitários etc.

(...)...no momento em que a Impugnante decidiu utilizar os veículos para atender suas necessidades internas, era imperiosa a alteração da classificação contábil desses bens, até então pertencentes ao estoque, para seu ativo imobilizado.

Assim sendo, a transposição do estoque seguiu os ditames legais e contábeis, e, diga-se, era o único caminho a ser seguido pela Impugnante.

Contudo, após a ativação dos carros e sua utilização, a Impugnante promoveu a venda desses bens, eis que, em se tratando de veículos, a vida útil desses bens é mais reduzida do que outros bens do ativo de outra natureza.

Em outras palavras, os carros ativados sofreram desgaste relevante, tornando-se inúteis para as finalidades que justificaram a ativação.

Igualmente, é forçoso concluir pela impossibilidade de utilização, por cinco anos, dos veículos ativados para fins de Veículos Funcionais, Veículos-Garantia, Veículos para Locação e Veículos Pool, ante a degradação natural dos automóveis, razão pela qual estes se tornam sobremodo inutilizáveis para os fins aos quais foram integralizados ao ativo fixo da Impugnante.

Em seqüência a esse elenco e pelas razões anteriormente externadas, a Impugnante se viu obrigada a realizar a venda destes veículos já que imprestáveis aos fins para os quais foram integralizados ao seu ativo fixo.

Por fim, é decisivo assinalar que todos os procedimentos que efetivaram as operações transcritas acima foram devidamente escriturados na contabilidade da empresa.

*Da falsidade ideológica, da simulação e do conluio A bem da verdade, a autuação impugnada se afigura como ato meramente formal, destinado apenas a resguardar os interesses da **RFB** e das autoridades fiscais, despreocupado com inúmeros princípios que regem a atividade da Administração Pública, em especial os princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação.*

*Isso porque, da análise do período autuado, se verifica que ocorreu a decadência parcial do direito do Fisco constituir o crédito tributário por força do que dispõe o **art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN**, conforme adiante demonstrado.*

*Bem por isso, ciente de que o direito de constituir o crédito tributário em favor da **RFB** já havia decaído, os agentes fiscais tentaram imputar à Impugnante uma conduta da qual a mesma jamais fez jus, sem qualquer tipo de comprovação ou motivação, de modo a tornar nulo o ato administrativo ora impugnado em virtude do que apregoam os **arts. 2o e 50 da Lei Federal 9.784/99**, que, por sua vez, norteiam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

*É de clareza meridiana a nulidade do Auto de Infração ora impugnado por **ausência** de motivação. A validade dos atos da Administração está intimamente ligada à idônea existência de motivação, tal como exigido de um Estado Democrático de Direito.*

Nesse sentido, convém destacar que não basta a indicação de sumária ou precária motivação para validar um ato administrativo, eis que as manifestações e pronunciamentos dos agentes administrativos devem estar fundamentados de forma adequada e suficiente. Isto significa dizer que a ausência de motivação ou a sua precariedade, contaminam, de modo irremediável o ato administrativo.

*Dessa forma, diante da preterição do direito de defesa, diante da ausência de motivação, o **Auto de Infração** em comento é **NULO**, nos termos do **art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72**, verbis:*

"Art. 59. São nulos: (...)II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Por estas razões, e fazendo-se mister reconhecer preliminarmente a nulidade da presente autuação, é que se requer desde já seja julgada procedente a Impugnação que ora se apresenta, determinando-se sua anulação e a conseqüente desconstituição do crédito tributário exigido.

DA DECADÊNCIA *No caso em tela, tratando-se de tributo lançado por homologação em que o contribuinte apresentou suas declarações relativas ao IPI e pagou o tributo quando da importação dos veículos a regra decadencial aplicável é a prevista no **art. 150, §4º do CTN17**, cuja norma determina que seja considerada homologada a declaração do contribuinte no prazo de **cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador**, acarretando, por conseqüência, a extinção do crédito tributário se a Fazenda Pública se quedar inerte durante o citado interregno legal, como ocorreu no caso sob comento.*

(...)DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI *No caso em tela, como já demonstrado, a empresa autuada realiza a importação ou fabricação de veículos, ativa os mesmos e, posteriormente, procede à sua venda ou locação.*

*As etapas de produção que sofrem a incidência do **IPI** devem ter seu crédito reconhecido e compensado com os débitos nas operações posteriores, sob pena de afronta aos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais acima transcritos.*

DO LANÇAMENTO DO IPI COMO CUSTO DE AQUISIÇÃO QUANDO DA IMPORTAÇÃO OU FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Aduz a douda fiscalização que: "o contribuinte se pronunciou alegando que os valores considerados [como base de valores de escrituração de veículos em seu ativo permanente] foram o custo de aquisição/importação mais os impostos incidentes (IPI e ICMS, ou seja, o IPI foi escriturado como custo de aquisição)"1.

*Ora, ao demonstrar como era composto o custo das mercadorias da empresa, os auditores fiscais constataram que a Impugnante não se creditou do valor do **IPI**. Tal fato foi mencionado inclusive em*

*passagem anterior do **Auto de Infração** no qual menciona a fiscalização que "já os importados, embora a relação apresentada demonstrasse estorno dos créditos, verificamos nas notas de transposição a inexistência dos mesmos". Assim, é evidente que a Impugnante não manteve os créditos originalmente escriturados, como bem reconheceu a dita fiscalização, sendo, portanto, legítimo que tais créditos sejam considerados para fins de determinação do quantum devido no auto de infração ora impugnado.*

*A fiscalização afirma, ainda, que a Impugnante teria utilizado os créditos de **IPI** na ativação dos bens, não mantendo uma conta específica, como seria de praxe para, se fosse o caso, reaproveitá-los no caso de uma venda no prazo inferior.*

*Vale ressaltar, ainda, que não há qualquer indicação na legislação aplicável à escrituração fiscal do **IPI** que obrigue o contribuinte a manter uma conta específica designada ao "**IPI A RECUPERAR**". **DO CREDITAMENTO DO IPI QUANDO DA TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE PARA FINS DE IMOBILIZAÇÃO** Ora, as operações de transposição de bens ao ativo foram feitas com produtos industrializados pela autuada, que remeteu alguns de seus veículos ao seu ativo para fins comerciais, tendo sido realizado o competente estorno do crédito (**doc. 5**) eis que tais bens ficaram fora da cadeia econômica do **IPI**.*

*Contudo, ao decidir aliená-los, tais bens voltaram a pertencer a cadeia econômica do **IPI** e, portanto, a Impugnante faz jus ao aproveitamento dos créditos estornados.*

*Assim, é inquestionável a possibilidade de creditamento do **IPI** neste caso, referentes à entrada dos veículos. Estes créditos devem ser compensados quando da saída dos bens nos termos do **CTN** e do **RIPI**.*

*No que tange aos veículos importados, a manutenção dos créditos de **IPI** relativos à entrada destes é condicionada à subsequente saída tributada destes veículos, como dispõe o **art. 164, inciso VIII, do RIPI**. O propósito comercial da imobilização destes veículos (utilizados como propaganda, entre outros) não afasta essa possibilidade de creditamento, quando ocorrida a posterior venda do bem, como amplamente exposto neste tópico.*

*Caso não seja reconhecido o direito de crédito da Impugnante haverá evidente *bis in idem*, pois o **IPI** será tratado como custo final cumulativamente com a cobrança incidente sobre a venda dos referidos veículos.*

DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO, PELA SAÍDA DE BENS, COM INCORPORAÇÃO INFERIOR A 5 (CINCO) ANOS.

Alegou a fiscalização que não encontrou previsão legal para a concessão dos créditos, extemporâneos, pela saída dos bens da empresa, com incorporação inferior a 5 anos.

*Contudo, tal entendimento está em descompasso com a legislação em vigor e com o próprio entendimento da **RFB**, pelo que insta traçar uma*

breve explicação acerca da possibilidade de creditamento do IPI na atividade da autuada.

É evidente que somente incidirá o IPI sobre a venda de ativo permanente da empresa se o bem em questão estiver imobilizado há menos de 5 anos.

Entretanto, a autuada faria jus ao respectivo crédito estornado quando da transposição dos veículos para seu ativo permanente, individualizadamente computado, em atendimento ao art. 49 do CTN, do art. 163, do RIFI/2002 e art. 153, §3º, inciso II, da CF, amplamente abordados quando demonstrada a não-cumulatividade do IPI.

É de comum sabença, assim, que na ocasião da respectiva saída de um produto, haverá direito de crédito quanto ao imposto pago na época da entrada.

Desta forma, não obstante expressa previsão legal, permitindo o creditamento do IPI na forma feita pela Impugnante, procede o fiscal de maneira contrária à dicção legal, afirmando que visava a Impugnante "ressuscitar" o IPI não creditado à época supostamente própria.

Todavia, as operações realizadas pela autuada, objeto da presente impugnação, se enquadram perfeitamente no determinado pela legislação pátria no que se refere à possibilidade de creditamento do IPI.

DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO, PELA SAÍDA DE BENS, COM INCORPORAÇÃO INFERIOR A 5 (CINCO) ANOS.

Entretanto, a autuada faria jus ao respectivo crédito estornado quando da transposição dos veículos para seu ativo permanente, individualizadamente computado, em atendimento ao art. 49 do CTN, do art. 163, do RIFI/2002 e art. 153, §3º, inciso II, da CF, amplamente abordados quando demonstrada a não-cumulatividade do IPI.

É de comum sabença, assim, que na ocasião da respectiva saída de um produto, haverá direito de crédito quanto ao imposto pago na época da entrada.

Desta forma, não obstante expressa previsão legal, permitindo o creditamento do IPI na forma feita pela Impugnante, procede o fiscal de maneira contrária à dicção legal, afirmando que visava a Impugnante "ressuscitar" o IPI não creditado à época supostamente própria.

Ademais, a possibilidade do creditamento na venda do ativo em prazo inferior aos cinco anos foi expressamente reconhecida, inclusive, pela própria RFB, através da Solução de Consulta n.º 53 proferida pela Região Fiscal da Impugnante, qual seja, a 7ª Região Fiscal38, vejamos:

Produto incorporado ao ativo fixo. Desafetação antes de cinco anos. Incidência. Creditamento. Possibilidade. Incide o imposto sobre o produto na hipótese de estabelecimento que o importou para uso no ativo fixo e que a ele tenha dado saída antes de cinco anos da incorporação do bem. Por via de consequência, na ocasião da respectiva saída, haverá direito de crédito quanto ao imposto pago na época da entrada.

Pelo exposto, não há que se questionar a forma de operação da empresa, que se adequou a legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

DA PERÍCIA

Desta feita, com o escopo de sanar quaisquer dúvidas ainda pendentes, a Impugnante requer a realização de perícia técnica, obrigatória e, principalmente, auxiliar, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

É como relato. Passo ao voto.

Após exame da Impugnação apresentada pelo contribuinte, o lançamento foi julgado parcialmente procedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há de se falar em nulidade na ausência de agente incompetente ou de inequívoco cerceamento do direito de defesa.

IPI. FRAUDE. SUBMISSÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 72 DA LEI 4.502/64.

O tipo infracional atrelado a procedimento fraudulento tem seus contornos definidos no artigo 72 da Lei nº 4.502/64. Não há fraude para o IPI se inexistir impedimento ou retardamento de ocorrência do fato gerador ou alteração de suas características essenciais.

IPI.VENDA DE IMOBILIZADO. ISENÇÃO. PRAZO.

A alienação de bens do ativo immobilizado em prazo inferior a cinco anos da immobilização caracteriza a ocorrência do fato gerador do IPI nos termos do artigo 37, III, do RIPI/2002.

PERÍCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA POR PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DO DECRETO 70.235/72.

É de se indeferir a perícia por prescindibilidade se a convicção do julgador pode ser formada a partir dos elementos já constantes dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, após intimado, apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação no que se refere à parte mantida do crédito tributário.

Os autos foram então remetidos à este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Antes do exame do mérito relativo aos Recursos de Ofício e Voluntário, entendo que há questões prejudiciais a serem examinadas quanto ao item de Recurso Voluntário denominado "*Erro de sujeição passiva*".

Grande parte da autuação diz respeito à veículos que foram importados pelo estabelecimento filial e, posteriormente transferidos à matriz.

O estabelecimento filial, na condição de importador e, portanto, equiparado à industrial, recolheu o IPI devido nos termos do art. 37, III do RIPI/02.

Posteriormente, esses veículos foram transferidos para a matriz. E foi no estabelecimento matriz que se concentrou a cobrança de IPI levada a efeito no Auto de Infração impugnado.

Nesse ponto é que reside o argumento de erro na sujeição do sujeito passivo. É que, se o IPI foi recolhido no estabelecimento filial, na condição de equiparado a industrial, o estabelecimento matriz, que recebeu o produto pronto e acabado, não poderia ser considerado como contribuinte do IPI.

Ainda que o estabelecimento matriz seja, de fato, um estabelecimento industrial, nessas operações em específico - recebimento de bens prontos e acabados importados por estabelecimento diverso e posterior ativação - não houve qualquer atividade de industrialização que possa ser tributada pelo IPI.

Esse aspecto, sem adentrar ao exame do mérito exposto, foi trazido pela Contribuinte em sede de impugnação e também em sede de Recurso Voluntário e, portanto, deve ser objeto de apreciação por essa Turma Julgadora.

Em razão da questão exposta, reputo necessário que a Autoridade Preparadora esclareça, para todos os lançamentos objeto da autuação, quais as cobranças decorrem de veículos produzidos ou importados pelo próprio estabelecimento matriz, e quais decorrem de veículos que foram importados pelo estabelecimento filial.

Desse modo, proponho a **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para que a Autoridade Preparadora, esclareça, dentre os valores lançados, quais se referem a veículos produzidos ou importados pelo estabelecimento autuado (matriz) e quais se referem a veículos recebidos em transferência da filial importadora.

Fica facultado à autoridade preparadora a formulação de demais quesitos que entenda necessário.

Após, que a Autoridade se manifeste expressamente acerca dos dados apresentados pelo contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 trinta dias, prorrogáveis por mais 30, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Processo nº 17883.000328/2010-11
Resolução nº **3201-000.754**

S3-C2T1
Fl. 1.390

Retornem-se os autos para julgamento quando concluída a diligência.

É como voto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora